



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: SANTA MARINA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ENDEREÇO: avenida aracaju, 1034 - riachuelo - JI-PARANA/RO - Esquina T-5 CEP: 76900-862

PAT Nº: 20212702600002

DATA DA AUTUAÇÃO: 15/07/2021

CAD/CNPJ: 05.009.981/0001-51

CAD/ICMS: 00000001113712

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/302/TATE/SEFIN

1. Deixar de emitir documentos fiscais de saídas de mercadorias – Café Conilon Beneficiado Cru – 2. Defesa Tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de Infração PROCEDENTE

1 – RELATÓRIO

Auto de Infração lavrado em 15/07/2021 na 2ª DRRE – RO, no qual os autuantes descrevem como infração que *“O Sujeito Passivo acima identificado deixou de emitir documentos fiscais suficientes para saída total de café conilon beneficiado cru, conforme apurado em levantamento físico-quantitativo diário, vez que constatou-se, em 12.05.2021 (dia do levantamento no local), quantidade de mercadorias existentes no estoque inferiores aos valores que deveriam existir, conforme anexo "Apuração Quantitativo- Financeira Diária" acostado aos autos e insuficiência descrita no item 3 do Relatório Circunstanciado integrante deste Auto de Infração. A insuficiência de emissão constatada refere-se ao montante de 954 sacos de 60 kg de café conilon beneficiado cru, com arbitramento do valor de saída conforme preço Pauta de Operação do Dia.”*

Período Fiscalizado: “01/01/2021 a 12/05/2021”. Capitulação Legal: Infração: “Art. 107, inciso VII, do RICMS/RO.” Multa: “Artigo 77, inciso VIII, alínea “b”, item 4 da Lei 688/96”. Base de Cálculo: Tributo: “423451,98” Multa: “R\$ 74.104,10”

Composição do Crédito Tributário lançado:

TRIBUTOS:	R\$ 74.104,10
MULTA : 100,00%	R\$ 74.104,10
JUROS :	R\$ 969,05
A. MONETÁRIA:	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 149.177,25

O Sujeito Passivo tomou ciência do presente AI através da Notificação DET nº 12492963 em 16/07/2021 e apresentou defesa tempestiva em 17/08/2021.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa administrativa apresentada pelo sujeito passivo traz, resumidamente, as seguintes alegações:

- que “a empresa Santa Marina Importação e Exportação Ltda, efetivou para alguns produtores rurais a antecipação de recurso, porém, na data da antecipação se emitiu a nota fiscal de entrada, caracterizando a compra dos produtos, havendo um equívoco, pois deveriam ter sido emitidas notas fiscais com a natureza “Compra para Entrega Futura”.”
- que “como provas dos fatos ora relatados, buscamos com cada produtor DECLARAÇÃO que comprovam que a nota fiscal eletrônica foi emitida pela antecipação do recurso financeiro, e que os produtos efetivamente não foram entregues até a data do levantamento fiscal.”
- que “o cálculo elaborado pelo auditor autuante foi o arbitramento do preço de referência do dia, e, não o preço de pauta fiscal da operação do dia conforme mencionou na planilha de cálculo do crédito tributário, utilizando como base o preço de R\$ 443,87 por saca 60 Kg, porém a Instrução Normativa nº 53/2021/GAB/CRE que determina os preços mínimos para os produtos no estado do Rondônia não possui

o produto café conilon.”

- que “a portaria nº 77, de abril de 2021 determinou o preço mínimo (R\$ 263,93/60 KG) “Café da Safra” para o estado de Rondônia.”

E conclui requerendo que *“seja acolhida a presente defesa, cancelando-se o auto de Infração lavrado.”*

3 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Trata-se de auto de infração lavrado na 2ª DRRE, em razão da constatação, através de AUDITORIA DE ESTOQUE / LEVANTAMENTO FÍSICO QUANTITATIVO, de que o sujeito passivo realizou a saída de 954 sacas de 60Kg de café conilon beneficiado cru, sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

Após o levantamento fiscal realizado, conforme descrito no Relatório Circunstanciado anexo, constatou-se inicialmente a omissão de documentação fiscal referente as saídas de 2854 sacas de 60Kg de café conilon beneficiado cru, porém, após intimação do sujeito passivo e a prestação de informações/esclarecimentos fornecidos por este, foi justificada a existência de 1900 sacas em depósito de terceiros, chegando-se a quantidade objeto do presente AI (954 sacas).

O sujeito passivo alega na defesa administrativa apresentada que realizou a “antecipação de recursos” para alguns produtores rurais, realizando operações de “compras para entrega futura”, e por um “equívoco”, foram emitidas notas fiscais de “compra para comercialização”.

No intuito de comprovar a alegação acima descrita, o sujeito passivo junta aos autos as notas fiscais de entrada por ele emitidas, bem como as notas fiscais de saídas emitidas pelos produtores rurais, e declarações firmadas por estes, contendo a afirmação de que o café constante das notas fiscais não teriam sido entregues ao sujeito passivo, pois se tratavam de compras para entrega futura.

Nesse sentido, ainda que o Processo Administrativo Tributária seja pautado pelo princípio da verdade material, entendemos que os documentos juntados aos autos pelo sujeito passivo não são suficientes para sustentar as suas alegações, tendo em vista o que segue:

a) ainda que se admitisse a ocorrência de equívocos na emissão pelo sujeito passivo, em datas diversas, relativamente às Notas Fiscais de Entrada, as Notas Fiscais de Saída emitidas pelos produtores rurais não fazem nenhuma referência a “venda para entrega futura”, tendo sido emitidas regularmente nos termos da IN 034/2020/GAB/CRE;

b) todas as declarações firmadas pelos produtores rurais foram assinadas em 11/06/2021, independentemente da data de emissão das notas fiscais de saída emitidas por estes;

c) não foram apresentados quaisquer documentos que sustentem o pacto firmado entre o sujeito passivo e os referidos produtores à época da ocorrência das supostas “antecipações de recursos”, e que garantiriam ao mesmo o recebimento futuro das mercadorias (contratos; recibos; promissórias; etc...);

O sujeito passivo alega ainda que os autuantes informaram que o foi utilizado o “preço de pauta fiscal da operação do dia”, porém a Instrução Normativa nº 53/2021/GAB/CRE que determina os preços mínimos para os produtos no estado do Rondônia não possui o produto café conilon, e que a portaria nº 77, de abril de 2021 determinou o preço mínimo (R\$ 263,93/60 KG) “Café da Safra” para o estado de Rondônia.

Em relação as alegações acima, esclarecemos que a pauta citada pelos autuantes é “Pauta para Operações Interestaduais” prevista nos Arts. 106 e 107 do Anexo X do RICMS/RO (Convênio ICMS 15/90 e Protocolo ICMS 07/90), que estabelece a Base de Cálculo nas operações interestaduais com café cru em grão, divulgada pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, na qual foi verificado o valor de R\$ 443,87 (saca 60 Kg Café Conilon) praticado no dia 12/05/2021, ou seja, no dia do levantamento físico quantitativo realizado, conforme tela extraída do Portal do Governo do Estado de SP, constante da folha 22 do PAT físico.

Ressalta-se que foi utilizada a alíquota interna em razão de se tratar da realização de operações desacobertadas de documento fiscal hábil, nos termos do Inciso V do §1º do Art. 12 do RICMS/RO.

Quanto a Portaria nº 77 de abril de 2021, podemos verificar em seu Art. 2º, que os preços mínimos nela referidos são estabelecidos em favor dos produtores, e portanto não se aplicam as saídas objeto do auto de infração em análise.

Diante de todo o exposto, entendemos que não foram trazidos na defesa administrativa apresenta, elementos suficientes para ilidir a autuação.

5 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no Art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração e declaro **DEVIDO** o crédito tributário lançado, no valor total de R\$ 149.177,25 (Cento e quarenta e nove mil cento e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos), devendo o mesmo ser atualizado

até a data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de Recurso Voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 23/12/2021 .

Jamily Costa Moldero

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Jamily Costa Moldero, Auditora Fiscal,

Data: **23/12/2021**, às **14:28**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.